



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"**



**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (ESTADUAIS E FEDERAIS):**  
**HISTÓRIA, PRINCÍPIOS, COMPETÊNCIAS, LEGITIMAÇÃO,**  
**PROCEDIMENTOS, TUTELA DE URGÊNCIA E RECURSOS**

ANDRÉ NEMÉSIO

MATRÍCULA 11521DIR206

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:** PROF. DR. CLÁUDIO FERREIRA PAZINI

UBERLÂNDIA – MG

NOVEMBRO DE 2019

## SUMÁRIO

RESUMO.....	II
INTRODUÇÃO – BREVE HISTÓRICO.....	1
PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	4
ORALIDADE .....	6
SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE.....	6
ECONOMIA PROCESSUAL .....	7
CELERIDADE .....	7
O PAPEL DA CONCILIAÇÃO.....	8
COMPETÊNCIAS .....	9
FORO COMPETENTE .....	14
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	15
LEGITIMAÇÃO .....	16
LEGITIMAÇÃO <i>AD CAUSAM</i> .....	16
LEGITIMAÇÃO <i>AD PROCESSUM</i> .....	18
PROCEDIMENTOS .....	20
OS ATOS PROCESSUAIS E SUA FORMA.....	20
O PROCEDIMENTO EM SI.....	21
A PROPOSITURA DA AÇÃO.....	21
CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	23
REQUISITOS DA CITAÇÃO.....	23
INTIMAÇÕES.....	23
A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	24
A RESPOSTA DO RÉU.....	26
AS PROVAS.....	27
A SENTENÇA.....	30
GRATUIDADE.....	31
EXECUÇÃO.....	32
TUTELAS DE URGÊNCIA.....	33
RECURSOS NO JUIZADO ESPECIAL.....	37
PARTICULARIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	41
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

**RESUMO**

O operador do Direito busca incansavelmente a redução do tempo do processo, em sentido estrito, da qual foi grande aliada a criação dos Juizados de Pequenas Causas através da edição da Lei 7.244/1984, e a posterior criação dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/1995) e Federais (Lei 10.259/2001), que possibilitaram que questões não conhecidas pelo velho modelo de justiça passassem a ser discutidas, decididas e executadas através de rito simplificado e sincrético, manejados pelos próprios interessados, independente, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por estas razões, os Juizados Especiais tornaram-se o mais importante instrumento de exercício da cidadania e inclusão social na esfera do Poder Judiciário. O objetivo do presente trabalho foi o de sintetizar as principais características dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/1995) e Federais (Lei 10.259/2001), focando, mormente, em seus (i) Princípios Norteadores; (ii) Competências; (iii) Legitimação; (iv) Procedimentos; (v) Tutelas de Urgência; e (vi) Recursos. Um breve histórico sobre a origem e evolução do sistema dos Juizados Especiais é apresentado, assim como pontuais comparações entre os procedimentos neles adotados e aquele apresentado no novo Código de Processo Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizado Especial Cível; Juizado Especial Federal; Juizado de Pequenas Causas.

## INTRODUÇÃO – BREVE HISTÓRICO

Os chamados Juizados Especiais inserem-se no contexto do “acesso à justiça”, permitindo que causas de menor complexidade e valor reduzido sejam resolvidas com mais agilidade, beneficiando as partes envolvidas no litígio, assim como todo o sistema judiciário, ao permitir a retirada de tais causas da alçada da justiça comum. Na justiça comum, o próprio “modo de ser do processo”, solene, carregado de formalidades, coloca-se como séria ameaça à prestação jurisdicional de qualidade, impedindo, muitas vezes, a obtenção daquele processo de resultados que tanto se deseja, ou seja, uma justiça pronta e efetiva (VIANA, 2009).

No Brasil, no início da década de 1980, durante o processo de transição política para a democracia, que atingia diretamente o Poder Executivo (CUNHA, 2008), verificou-se o extremo desgaste da imagem do sistema de justiça e a necessidade de buscar outras formas de atuação que permitissem ao Judiciário aproximar-se da população brasileira com o objetivo de resgatar a credibilidade popular (FERRAZ, 2010; VIANA, 1999). Visando vencer obstáculos econômicos (*e.g.*, custas e despesas processuais elevadas) e outros ligados à própria formação e desenvolvimento solene do processo, bem como superar o problema da chamada “litigiosidade contida” – ou seja, aquela demanda reprimida, oriunda de conflitos de interesses não solucionados, que não chega ao Poder Judiciário pela dificuldade de acesso ao mesmo (WATANABE, 1987; MARCATO, 2002; RIBEIRO, 2016) – o ordenamento jurídico brasileiro previu, de início, ainda na década de 1980, os denominados Juizados de Pequenas Causas, introduzidos pela Lei 7.244, de 07/11/1984.

Para Cunha (2008), a instalação dos Juizados de Pequenas Causas, no início da década de 1980, teve a influência de duas experiências distintas que, de alguma forma, teriam se completado e dado origem ao sistema dos juizados, por meio da promulgação da Lei 7.244/1984:

- (i) os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; e
- (ii) a iniciativa do Ministério da Desburocratização do Governo Figueiredo em desenvolver e instalar os Juizados de Pequenas Causas.

É importante notar, no entanto, que a Lei 7.244/1984, em seu art. 1º, apenas autorizara ao Poder Público a criação dos Juizados de Pequenas Causas, gerando uma facultatividade instituidora daqueles para Estados, Distrito Federal e Territórios (VIANA, 2009), senão vejamos:

*Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.*

Assim, vários estados da Federação não implementaram aqueles órgãos. Enquanto os Juizados de Pequenas Causas não eram implementados, vários Tribunais da nação, por resolução, determinavam que Varas Cíveis comuns assumissem cumulativamente a competência e o procedimento para conhecer e julgar das “causas cíveis de menor complexidade”, conceito que então entrava no lugar do de “pequenas causas” (VIANA, 2009).

A experiência com esses Juizados, entretanto, nos vários estados da Federação onde se fizeram implantar, foi bastante positiva, fazendo com que o legislador Constituinte de 1986-1988 os trouxesse para o âmbito da Constituição Federal, em seu art. 98, I:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.*

Ali, já ampliando o conceito do instituto, fez-se a menção à criação de Juizados não apenas Cíveis, mas também Criminais, voltados estes últimos às infrações penais de menor potencial ofensivo. Embora o estudo de tais infrações penais não seja o foco do presente trabalho, de toda forma, é impossível não registrar o grande avanço que os mesmos trouxeram para o sistema, com a introdução de medidas autocompositivas no

território da jurisdição penal. O mesmo pode ser dito a respeito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei 12.153/2009, igualmente não abordados no presente estudo, mas que se mostram bastante eficazes, mostrando suas várias singularidades quando comparados à Justiça Comum, utilizando-se assim dos vários princípios processuais, como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; fazendo com que o processo se torne algo mais acessível e menos demorado, dando espaço aos pequenos litígios, de baixa complexidade e pequenas causas (RIBEIRO, 2016).

Especificamente quanto às ações cíveis de menor valor e complexidade, a Constituição traçou algumas balizas e características fundamentais, quais sejam:

1. Previsão de juízes togados e leigos para esses Juizados;
2. Cuidar da conciliação, julgamento e execução de determinadas causas;
3. Serem competentes para as chamadas *causas cíveis de menor complexidade*;
4. Empregar procedimento oral e sumaríssimo;
5. Julgamento de recursos por turmas recursais de juízes de primeiro grau.

Não menos importante, como se pode depreender da redação do art. 98 da Constituição supracitada, a Carta Magna levou-nos a uma situação de obrigatoriedade quanto à implementação desses Juizados nas justiças dos Estados, ao contrário da implantação facultativa dos Juizados de Pequenas Causas pela Lei 7.244/1984, como visto anteriormente. A Constituição de 1988 e, posteriormente, as leis 9.099/1995 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais), ao contrário, foram impositivas, assinalando, inclusive, no caso das leis federais, um prazo de seis meses para a criação e instalação daqueles Juizados Especiais. Senão, vejamos:

*Art. 95 (Lei 9.099/1995). Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.*

*Art. 19 (Lei 10.259/2001). No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.*

Segundo Viana (2010), inclusive, enquanto não eram implementados aqueles órgãos, vários Tribunais da nação, por resolução, determinavam que Varas Cíveis comuns assumissem cumulativamente a competência e o procedimento para conhecer e julgar das “causas cíveis de menor complexidade”, conceito que então entrava no lugar do de “pequenas causas”. Como exemplo pode-se citar o art. 29 da LC 851, de 09/12/1998, do Estado de São Paulo:

*Art. 29. Enquanto não instalados em número suficiente os Juizados Especiais, sua competência poderá ser exercida pelos demais órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça Ordinária.*

A União, inicialmente, criaria Juizados apenas no Distrito Federal e Territórios, cujas Justiças lhes cabe organizar. Contudo, o modelo de processo dos juizados “pegou” e houve a opção de criação dos Juizados Especiais Federais, através (i) de uma reforma constitucional (EC 22, de 18/03/1999), que introduziu um parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal e, (ii) mediante uma lei federal regulamentadora da matéria (Lei 10.259/2001), superando-se, assim, conhecido dogma do processo dos Juizados, qual seja, o da não participação de pessoa jurídica de direito público interno, ali, como parte.

O texto constitucional, vale o registro, referiu-se ao fenômeno dos *juizados* em mais de uma oportunidade. Dois de seus dispositivos adotam terminologias similares: o art. 24, X, alude a “pequenas causas”; o art. 98, I, como visto acima, reporta-se a “juizados especiais”. Chegou-se mesmo, no início, a semear a dúvida se se tratava de um ou dois “juizados”, mas a doutrina, já àquela época, procurava apontar a identidade entre ambos (THEODORO JÚNIOR, 1997) e, ao fim e ao cabo, a própria legislação federal (Lei 9.099/1995) assumiu tal premissa (VIANA, 2009).

#### **PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Ainda na época da “Lei das Pequenas Causas” (Lei 7.244/1984), Dinamarco (1986) preconizava:

*“A Lei das Pequenas Causas pretende ser o marco legislativo inicial de um movimento muito ambicioso e consciente no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados*

*na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da Jurisdição”.*

A adoção, no plano positivo, da figura dos Juizados como uma nova maneira de ser do processo – e não apenas como um novo órgão judiciário – constituiu verdadeiro marco no que tange à abolição dos velhos conceitos do processo aludidos por Dinamarco (1986, op. cit.), mitigando as exigências formais dos procedimentos cíveis e incentivando as máximas da oralidade.

Essa “nova filosofia”, na verdade, sofria forte influência do processo da *common law*, especialmente de suas chamadas *Small Claims Courts*, particularmente presentes no ordenamento jurídico norte-americano. Alguns paralelos entre o sistema norte-americano e o adotado nos Juizados Especiais seguem abaixo (LACASTRA NETO, 1998):

- Previsão de alçada a partir do valor da causa
- Apresentação de pedido de forma oral
- O advogado tornando-se figura rara
- Uma fase de execução sem maior trato procedimental ou solenidades
- Possibilidade do emprego da arbitragem

Conferindo-se, por exemplo, os artigos 3º, I; 9º; 14, §1º; 24; 52, II e VII, todos da Lei 9.099/1995, percebe-se, claramente, a adoção daquelas ideias no ordenamento jurídico pátrio.

O processo dos Juizados conta com princípios informativos que lhe são muito próprios. A própria Lei 9.099/1995, em seu artigo 2º, aponta “critérios” – de fato, princípios – os quais são de fundamental importância para a aplicação e interpretação da própria lei e solução de problemas nos Juizados, *e.g.*, para o pronunciamento de nulidades (Lei 9.099/1995, art. 13).

Diante de casos concretos, o magistrado deverá, portanto, afastar-se das soluções que sejam previstas no Código de Processo Civil (doravante, CPC) ou em leis especiais, sempre que estas entrem em conflito com qualquer desses “critérios informativos”. São eles:

## Oralidade

A própria Constituição, em seu artigo 98, diz que adotar-se-á, ali, um processo oral. Sim, é certo que se toma uma forma oral para a prática dos atos processuais. Tentou-se elevar aquele princípio ao seu grau máximo. É claro que, quando falamos em um processo oral (e a Constituição faz alusão a isso), esse vem recheado de todos os seus sub-princípios, os quais, costuma-se dizer, representam um “todo incindível”. Com a ideia de oralidade vêm junto as notas do:

- imediatismo – exigindo-se um contato direto do juiz com as partes e as provas;
- identidade física do juiz – uma consequência do primeiro sub-princípio, prevendo que o magistrado deveria ser o mesmo do começo ao fim da instrução oral. Trata-se de uma ideia bastante mitigada, hoje em dia;
- concentração – uma única ou poucas audiências, em curtos intervalos;
- irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Na confirmação da adoção de tal princípio, na Lei 9.099/1995, temos:

- a) redução a escrito somente dos atos essenciais da audiência (Lei 9.099/1995, art. 13, §3º; art. 36);
- b) petição inicial e defesa orais (arts. 14 e 30);
- c) embargos de declaração orais (art. 49);
- d) execução e embargos.

## Simplicidade e Informalidade

O desconforto com o processo comum repleto de solenidades, capaz de levar-nos facilmente a nulidades pela não observância de ritos, exigia resposta. Daí, a invocação expressa a tais princípios numa clara linha de mitigação do formalismo existente no CPC. São exemplos:

- liberdade de formas para a solicitação de atos em outras comarcas;
- vedação aos editais;

- mandato verbal ao advogado;
- súmula do julgamento valendo por acórdão;
- comparecimento espontâneo das partes e apresentação de pedidos contrapostos.

Cabe a advertência, porém, de que “informalidade” não pode ser confundida com ausência de segurança jurídica no plano dos procedimentos dos Juizados Especiais, com cada unidade de Juizado fazendo tocar o procedimento a seu jeito e modo. Convém mesmo algum tipo de iniciativa da Administração Judiciária no sentido de, didaticamente, uniformizar posturas e entendimentos.

### Economia processual

Tal princípio busca extrair o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Sem embargo, o princípio da economia processual sempre esteve presente em nosso sistema de processo, mesmo no CPC, cabendo recordar institutos tais como o da reconvenção, conexão, litisconsórcio, etc. A ideia é assegurar *mais* resultado prático com o *mínimo* de dispêndio de esforço e atividades.

### Celeridade

Obviamente, com simplicidade no trato do processo e economia processual, o resultado haveria de ser exatamente maior brevidade no trato da causa. Tem-se aqui a invocação expressa, no campo específico dos Juizados Especiais, de uma ideia que não lhe é exclusiva (também é assim no CPC, vide art. 139, II) e que, hoje, é reforçada constitucionalmente (art. 5º, LXXVII, CRFB/1988). O mesmo art. 2º da Lei 9.099/1995 ainda diz “.... buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

## *O papel da Conciliação*

Como se depreende da leitura do art. 1º da Lei 9.099/1995, os Juizados Especiais foram instituídos para a conciliação, julgamento e execução nas causas de sua competência. A busca por soluções alternativas (mesmo que intra-processuais) e o reconhecimento de que o juiz não possui apenas uma função julgadora, mas também um papel conciliador, são tendências modernas do processo como um todo (VIANA, 2009). Exemplo notório disso foi o aumento dos poderes conciliatórios do juiz, no plano do processo comum, ao longo do tempo. Por exemplo, a Lei 8.952/1994 introduziu o inciso IV, no artigo 125 do antigo CPC, nos seguintes termos:

*Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:*

*(...)*

*IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.*

O novo CPC, em seu equivalente artigo 139, V, foi além, inserindo a figura do conciliador como auxiliar do juiz. Senão, vejamos:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.*

Nos juizados, esse papel (e essa busca) sempre foi algo muito marcante. Há, no processo dos Juizados, todo um momento previsto à conciliação, contando-se, inclusive, com a previsão de um auxiliar do juiz voltado exatamente para esse trabalho, qual seja, o conciliador. O conciliador cumpre o relevante papel de amortizar o impacto dos jurisdicionados, conduzindo as partes a um bom termo, equalizando seus conflitos. Embora não exercendo a jurisdição, constituem elemento fundamental à eficiência da Justiça. Sua colaboração agilizará consideravelmente os trabalhos, ensejando maior produtividade ao juízo, permitindo que o juiz se dedique mais àqueles processos em que a conciliação não foi alcançada (VIANA, 2009).

Embora o foco do presente estudo sejam os procedimentos cíveis, não se pode deixar de registrar, uma vez mais, que o sistema dos Juizados Especiais implantado pela

Lei 9.099/1995 foi absolutamente inovador no âmbito da jurisdição penal, trazendo medidas despenalizadoras, como, por exemplo:

- composição civil com extinção de punibilidade (art. 74, parágrafo único);
- transação penal (art. 76);
- lesões corporais culposas ou leves sujeitas a representação da vítima (art. 88);
- suspensão condicional do processo (art. 89).

Em todas essas medidas, sobressai um viés comum: *o consenso*.

Então, é certo que o magistrado não poderá se afastar dos princípios informativos de que fala a Lei 9.099/1995 em seu artigo 2º, mas também, não obstante aquele informalismo e celeridade ali preconizados, o juiz não poderá, antes de tudo, considerada a situação hierárquica do ordenamento, se afastar daqueles (sub)princípios integrantes da garantia-mor do devido processo legal.

Por exemplo, temos que, segundo a Lei 9.099/1995, não obtida conciliação nem instituído o juízo arbitral, vai-se imediatamente à fase de instrução (art. 27). Quer dizer, frustrada a conciliação ou o juízo arbitral, vai-se à instrução e julgamento na mesma data.

Óbvio que as ideias de economia e celeridade não poderiam ser levadas a grau absoluto. Será, de fato, conduzido o procedimento diretamente à sua fase de resposta e instrução, mas, como ressalva a própria lei, “desde que não resulte prejuízo para a defesa” (Lei 9.099/1995, art. 27).

Essa é uma forma de recordar, no plano legal, que mesmo aquelas ideias do art. 2º da Lei 9.099/1995 não podem se sobrepor aos princípios maiores do devido processo legal (*e.g.*, contraditório, ampla defesa).

Portanto, esse é o ponto. Há que se tomar sérios cuidados para que o afã de atender aos princípios recordados no plano da norma infraconstitucional não traga sacrifícios inaceitáveis às garantias superiores do devido processo.

## **COMPETÊNCIAS**

Sempre envolveu certa polêmica definir, no plano legal, o que seria uma “pequena causa”. Ponderava-se, por exemplo, a forma totalmente arbitrária a que se chegaria a sua definição ou, ainda, que uma causa de pequeno valor para uma das partes poderia,

em certas situações, representar para o litigante menos favorecido economicamente a totalidade de seu patrimônio. Criticava-se, assim, o legislador de 1984 por ter escolhido o valor do pedido do autor como critério único e final da fixação de competência dos Juizados (VIANA, 2009). Chegou-se mesmo a dizer que “a utilização exclusiva deste critério para a fixação da competência desses juizados tenderia a criar uma Justiça de pior qualidade para os cidadãos economicamente desfavorecidos, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia entre os cidadãos” (FUX, 1997).

Argumentava-se também que “inexistem direitos subjetivos ‘de primeira classe’, dignos de um procedimento solene, e direitos subjetivos ‘de segunda classe’, que podem ser tratados sem as garantias inerentes ao procedimento padrão; deveria, assim, o legislador buscar um ‘ponto de equilíbrio’ entre os interesses da celeridade e os da eficiência instrumental, só cogitando de procedimentos diversos do procedimento-padrão quando a natureza do direito material exigir o acréscimo de atos processuais, ou sua supressão ou inversões na ordem procedimental” (CARNEIRO, 1988).

Certamente atento a essas críticas e ponderações, buscando atender ao texto do art. 98, I, da Constituição, o legislador, por meio da Lei 9.099/1995, em seu art. 3º, cuidou de definir as denominadas “causas cíveis de menor complexidade”, conceito que veio em substituição à anterior noção de “pequenas causas”. Fez isso, ora valendo-se do critério de valor atribuído à causa, ora dando primazia à matéria levada a juízo. Em alguns casos, todavia, apenas a verificação do valor da causa ou somente a matéria ali discutida não bastarão para identificar a admissibilidade da demanda em sede de Juizados Especiais. A qualidade da parte envolvida, por exemplo, também foi eleita pela própria Lei 9.099/1995 como parâmetro selecionador das demandas que podem ou não ser conduzidas aos Juizados Especiais Cíveis.

Seguindo o rol apresentado pelo art. 3º da Lei 9.099/1995, que é taxativo segundo o Enunciado número 30 do Fórum Permanente de Juizados (VIANA, 2009), temos como passíveis de serem levadas aos Juizados:

**(i) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I) – o valor da causa, nesse ponto, cumpre seu conhecido papel de critério definidor de competência. Para aquele fim, deve ser verificado o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da demanda, ainda, tomando-se como base o salário mínimo nacional**

(Enunciado número 50 do Fórum Permanente dos Juizados). Quanto à competência dos Juizados Especiais *Federais* é considerada, por força de disposição específica, a alçada de sessenta salários (Lei 10.259/2001, art. 3º).

Havendo litisconsortes, é razoável que se verifique o valor da causa pela quantidade de litigantes, por cabeça. Causas que comportam procedimento especial, ainda que com valor dentro da referida alçada, não poderão ser trazidas à via dos Juizados, de acordo com o Enunciado número 8 do Fórum Permanente dos Juizados (“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”).

Eventuais equívocos na fixação do valor da causa poderão ser objeto de correção, quer mediante “impugnação” (a qual não precisará vir em peça própria), quer pela atuação de ofício do juiz. Afinal, nessa última hipótese, o entendimento sempre foi pacífico de que é legítima a atuação oficial do Juiz para fixar o correto valor da causa, quando uma das partes, driblando critérios legais, almeja modificar a competência ou cabimento de recurso.

Se houver o acolhimento da impugnação, estabelecendo-se valor superior a quarenta salários, teremos duas soluções: “a) o autor renuncia ao excedente de seu crédito e prossegue a demanda observando o limite legal (Lei 9.099/1995, art. 3º, §3º), perdendo definitivamente parte do direito material, ou; b) o juiz extingue o processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento do processo (Lei 9.099/1995, art. 51, II)” (LUCON, 1997).

**(ii) as enumeradas no art. 275, II, do antigo CPC** – em primeiro lugar, faz-se mister ressaltar que o novo CPC, em seu artigo 1.063, manteve vigente o inciso II do artigo 275 do antigo CPC, até que lei específica o revogue, nos seguintes termos:

*Art. 1.063 (Novo CPC). Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

Nesse caso, a Lei 9.099/1995 é remissiva ao rol do art. 275, II, do antigo CPC (ainda vigente), que prevê as causas que seguem procedimento sumário, *independentemente*

do valor. Aqui, como naquele outro dispositivo, emprega-se um critério puramente “qualitativo”, da natureza da causa, não importando o critério “quantitativo” (valor da causa).

Em outros termos, as causas do art. 275, II, antigo CPC, também poderão ser levadas aos Juizados independentemente do valor que lhes seja atribuído. Entendeu-se, no final, que as restrições do §3º do art. 3º e do art. 39, ambos da Lei 9.099/1995, restringir-se-ão somente àquelas hipóteses competenciais que levam em conta o valor dado à causa. Tal interpretação é referendada pelo Enunciado número 58 do Fórum Permanente dos Juizados, que atesta:

*Enunciado 58. As causas cíveis enumeradas no art. 275, II do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.*

É certo que existem outras causas, não contidas no rol do CPC, às quais se destinam procedimento sumário. Há entendimento que interpreta restritivamente o disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/1995, para dizer que não cabe o rito do Juizado para revisionais, adjudicação compulsória, usucapião especial, dentre outras que a legislação extravagante manda assumir rito sumário (FIGUEIRA JÚNIOR, 1995). Filiamo-nos a este último entendimento, invocando, no ponto, o velho brocardo jurídico “*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*” – quando a lei quis, determinou, sobre o que não quis, silenciou-se; ou este outro: “*lex, si aliud voluisset, expressisset*” – a lei, se o quisesse, o expressaria claramente. Havendo outros ritos sumários no ordenamento jurídico pátrio e não tendo este, deliberadamente, atribuído aos Juizados Especiais a competência para o processamento, pensamos ser este um bom indicativo do desejo do legislador.

**(iii) a ação de despejo para uso próprio (inc. III)** – apesar da Lei 8.245/1991, em seu art. 80, ter estabelecido, de maneira programática, que “*para os fins do inciso I do art. 98 da Constituição Federal, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade*”, a Lei 9.099/1995 foi bastante econômica, elegendo apenas uma modalidade de ação de despejo. Assim, segundo o Enunciado número 4 do Fórum Permanente dos Juizados,

*Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei n. 8.245/91.*

**(iv) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (inc. IV)** – cabem, assim, quaisquer dos interditos possessórios (reintegração, manutenção e proibitório), mas, aqui, desde que observado o parâmetro do valor.

Importante destacar que a lei fala expressamente em ações possessórias sobre bens imóveis, mas é silente sobre ações possessórias sobre bens móveis. Assim, em uma primeira interpretação, parecem estar excluídas as ações possessórias sobre bens móveis, como ocorre nos casos frequentes que envolvem disputas sobre veículos.

Para vários autores, porém, trata-se apenas de um mal-entendido, porque os Juizados Especiais Cíveis são competentes para julgar todas as causas que não ultrapassem o limite legal, desde que não tenham procedimento diverso daquele previsto na Lei 9.099/1995, salvo expressa previsão legal, como é o caso das ações relacionadas no seu art. 3º, II, III e IV (*e.g.* SANTOS, 2017).

Para Santos (2017), não faria, de fato, nenhum sentido diferenciar entre ações possessórias sobre imóveis e móveis, porque o rito de ambas, na legislação ordinária, é exatamente o mesmo. E é exatamente por essa razão que acompanhamos Santos (2017) nessa interpretação, em oposição à interpretação mais restritiva que adotamos no item (ii) acima. A ressalva aqui visa apenas precisar que, em razão das possessórias sobre imóveis terem um valor quase sempre superior ao teto de 40 salários-mínimos, estas deverão ser processadas no juízo comum. A competência para as ações que versem sobre bens móveis fica subentendida. Também se deve ter em mente que as ações possessórias são ações especiais e a possibilidade de serem processadas nos Juizados Especiais Cíveis não lhes retira essa característica, de forma que, embora não prevista no sistema dos Juizados, pode ser necessário realizar uma *audiência de justificação prévia* para efeito de concessão de antecipação da proteção possessória e não há como fugir dessa conclusão (SANTOS, 2017).

Um caso que precisa ser ressaltado é o das ações de busca e apreensão de veículos baseadas em contratos de alienação fiduciária e que são regulados

por legislação específica (Dec. Lei 911/1969) e tem no pólo ativo pessoa jurídica que não se enquadra no art. 8º, §1º, II, III e IV da Lei 9.099/1995, o que torna inviável o seu processamento nos Juizados Especiais.

Quando se trata de desavença entre particulares que tem por objeto um veículo, é perfeitamente possível litigar nos Juizados Especiais, porque o pedido de busca e apreensão do bem é resultado do processo de conhecimento da Lei 9.099/1995 e nada obsta que ações executivas *latu sensu* tramitem nos Juizados Especiais Cíveis. As ações executivas *latu sensu* são aquelas que prescindem de execução, bastando a expedição de um simples mandado para cumprimento do julgado. Exatamente como ocorre com as ações possessórias (SANTOS, 2017).

É de se considerar, também, que a amplitude que assumiram as diversas formas de antecipação de tutela permite que medidas dessa natureza também incidam sobre a posse de veículos, dependendo das especificidades de cada caso (veja Seção “Tutelas de Urgência”, páginas 32-36 adiante).

Os Juizados Especiais apenas não são competentes para processar *ações cautelares* que versem sobre bens móveis, porque a natureza do processo cautelar é peculiar e implicaria em inevitável tumulto processual, contrariando os critérios de celeridade e simplicidade que orientam a Lei 9.099/1995 (SANTOS, 2017). Apesar de haver divergências quanto ao tema, Santos (2017) assevera que não se pode confundir antecipação de tutela com tutela cautelar: no primeiro caso, estar-se-ia antecipando o resultado final pretendido pelo autor, enquanto que nas cautelares, a medida é meramente asseguratória da utilidade do processo principal e pode incidir sobre bens de propriedade legítima do réu, que nenhuma relação tem com o pedido. Assim, uma ação de arresto nos Juizados Especiais Cíveis seria inconcebível.

#### Foro competente

A competência territorial do Juizado Especial é definida pelo art. 4º da Lei nº 9.099/1995, e pode ser assim esquematizada:

- (i) a regra geral é a da competência do foro do domicílio do réu (art. 4º, I);
- (ii) a critério do autor, poderá ser a causa proposta, também, num dos seguintes foros:

- foro do local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório (art. 4º, I);
- foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 4º, II);
- foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para ressarcimento do dano de qualquer natureza (art. 4º, III).

A escolha, entre os foros *especiais*, é livre para o autor, não havendo ordem de preferência entre eles. Em qualquer hipótese, caber-lhe-á sempre a opção pelo foro geral do domicílio do réu, ainda que se trate de uma das situações especiais contempladas pela lei (art. 4º, parágrafo único). Logo, não caberá ao demandado, na espécie, impugnar a opção exercida pelo promovente (THEODORO JÚNIOR, 2016).

#### Conflito de competência

Pode surgir conflito positivo ou negativo entre dois ou mais Juizados Especiais ou entre um Juizado Especial e um Juízo da Justiça Comum. Em princípio, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o conflito surgido entre Juizado Especial Federal e Vara da Justiça Federal, entendeu que a competência para dirimi-lo não seria do Tribunal Regional, uma vez que inexistente hierarquia recursal, *in casu*, entre este e os juizados especiais, ainda que os conflitantes integrem a mesma circunscrição do Tribunal Regional. Caberia, então, ao próprio STJ a competência em questão (Súmula nº 348 do STJ).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou que a competência do STJ prevista na Constituição não abrange conflito que não seja entre tribunais ou entre juízes vinculados a tribunais diferentes. Dessa maneira, pouco importa a inexistência de hierarquia recursal. O problema do conflito de competência entre juízes e órgãos integrantes da esfera do mesmo tribunal tem de ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça (THEODORO JÚNIOR, 2016). Nesse sentido, a súmula 348 do STJ foi revogada e substituída pela súmula 428/STJ, em face do posicionamento supracitado do STF. Segundo a súmula 428, “compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária”.

O mesmo raciocínio deve prevalecer no âmbito das Justiças Estaduais, de sorte que os conflitos de competência surgidos entre Juizado Especial e Juízo comum devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado em que ambos atuam. Somente quando ocorrer entre Juizados e Juízos de Estados diferentes, é que o conflito se incluirá na competência do STJ (THEODORO JÚNIOR, 2016).

## **LEGITIMAÇÃO**

### Legitimação ad causam

O Juizado Especial Cível é uma instituição que foi criada especificamente para a tutela das pessoas físicas, no que diz respeito às suas relações patrimoniais, tendo como objetivo predominante a pacificação do litígio por meios negociais. Posteriormente, alterações legislativas incluíram na legitimação ativa da ação sumaríssima regulada pela Lei 9.099/1995 também algumas pessoas jurídicas. Assim, atualmente podem propor ação perante o Juizado Especial:

- (a) as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
- (b) as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;
- (c) as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23/03/1999;
- (d) as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei 10.194, de 14/02/2001 (Lei 9.099/1995, art. 8º, §1º, na redação da Lei 12.126, de 16/12/2009).

Os incapazes absolutos não podem ser nem autores nem réus no Juizado Especial Cível (art. 8º, *caput*), assim como os relativamente incapazes se excluem da legitimação ativa e passiva. Apenas ao antigo menor que já contasse dezoito anos a Lei 9.099/1995 conferia aptidão para propor demanda, podendo fazê-lo independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (art. 8º, §2º). Nestes termos, para o Juizado

Especial Cível, o então menor de dezoito anos equiparava-se ao maior. Mas a equiparação era limitada à legitimação ativa, pois o aludido menor não poderia ser acionado como réu, em face da regra geral do art. 8º, *caput*. Os dispositivos legais em questão perderam sentido ou relevância após o advento do Código Civil de 2002, pois aos dezoito anos cessa por completo a menoridade, ficando a pessoa habilitada plenamente para todos os atos da vida civil (CC, art. 5º, *caput*) (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Neste ponto, é importante fazer distinção entre capacidade processual e capacidade de ser parte. A capacidade de ser parte é inerente à toda pessoa nascida com vida, desde o primeiro suspiro extra-uterino (Código Civil, art. 2º), porém nem sempre essa mesma pessoa detém a capacidade processual. A capacidade processual está ligada à capacidade absoluta das partes em litígio, pois o legislador entende que essas podem compreender melhor as causas processuais. Pode, pois, ocorrer de uma pessoa possuir a capacidade de ser parte, porém não ter capacidade processual, resolvendo esse problema com a representação ou assistência, dependendo se ela se enquadra no conceito de absoluta ou relativamente incapaz, respectivamente (ver Código Civil, art. 3º e 5º). Por esta razão, divirjo da opinião praticamente unânime da doutrina, inclusive de Theodoro Júnior (2016; vide parágrafo anterior) e da jurisprudência, que enxergam na redação do art. 8º, *caput* e §1º, I do mesmo artigo da Lei 9.099/1995 a impossibilidade dos incapazes serem parte nos processos em sede de Juizado Especial, pois entendo que esta exclusão não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

O polo passivo da relação processual pode ser ocupado tanto por pessoa natural (desde que maior e capaz) como por pessoa jurídica, mas somente as de direito privado. Nos Juizados Especiais Estaduais não podem ocupar nem o polo ativo nem o passivo as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União que, noutro giro, poderão ocupar o polo passivo nos procedimentos em sede de Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001). Igual restrição aplica-se às massas patrimoniais personalizadas pelo Código de Processo Civil, de modo que não podem figurar no processo desenvolvido no Juizado Especial a massa falida e o insolvente civil (art. 8º, *caput*). O espólio e as sociedades de fato não se legitimam a serem autores, mas podem ocupar a posição de réu.

### Legitimação ad processum

Nas causas de valor de até 20 salários mínimos, as partes podem comparecer pessoalmente para propor a ação junto ao Juizado Especial Cível ou para responder a ela. A representação por advogado é *facultativa*. Torna-se, porém, obrigatória a sua intervenção quando o valor da causa ultrapassar o aludido limite (Lei 9.099/1995, art. 9º). Para assegurar o equilíbrio entre as partes, a lei dá ao autor que comparece pessoalmente o direito, se esse quiser, à assistência judiciária (defensoria pública), quando o réu for pessoa jurídica ou firma individual. Para esse fim, deverá a lei local instituir serviço advocatício assistencial junto aos Juizados (Lei 9.099/1995, art. 9º, §1º). Qualquer das partes poderá, também, valer-se da assistência judiciária oficial sempre que a outra comparecer sob patrocínio de advogado (*idem*).

Determina, outrossim, o §2º do art. 9º da Lei 9.099/1995, que o juiz alerte as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa recomendar, o que poderá ocorrer pela dificuldade notada na conduta de um dos litigantes na audiência de conciliação, mesmo fora das hipóteses do *caput* e do §1º do referido art. 9º (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A outorga do mandato judicial ao advogado não depende da forma escrita, podendo ser verbal. Basta o comparecimento do causídico, junto com a parte, à audiência, para que se tenha como constituída a representação para a causa, mediante simples registro na ata respectiva. No entanto, os poderes especiais a que alude o art. 105 do NCPC somente podem ser conferidos por escrito (Lei 9.099/1995, art. 9º, §3º). A procuração pode ser assinada digitalmente, conforme prevê o §1º do citado art. 105 do NCPC. Vale lembrar que a Lei 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico, é aplicável aos juizados especiais.

Com ou sem assistência de advogado, o autor sempre deverá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação (Lei 9.099/1995, art. 9º, *caput*). O réu também deverá, em regra, fazer o mesmo. Mas, quando for pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado (Lei 9.099/1995, art. 9º, §4º).

Segundo Theodoro Júnior (2016), não procede a exigência, às vezes feita por alguns juízes, de que o preposto seja alguém vinculado por relação de emprego ao

demandado. Isto é uma limitação que não consta da lei e que não pode ser acrescida por iniciativa judicial, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, II). Tal como se passa na Justiça do Trabalho, o que se tem de exigir é que o preposto tenha conhecimento do fato discutido no processo e disponha de poderes para transigir. Afinal, a Lei 12.137/2009, alterou a redação do §4º do art. 9º da Lei 9.099/1995 para explicitar que o preposto, desde que tenha poderes para transigir, não necessita manter vínculo empregatício com a pessoa jurídica demandada.

Cabe ressaltar que na ação sumaríssima desenvolvida no Juizado Especial é possível a formação de litisconsórcio, tanto ativo quanto passivo, de acordo com as regras comuns do NCPC (artigos 113 a 115). Não obstante, todas as formas de intervenção de terceiros, inclusive a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10), estão expressamente vedadas. A vedação no referido artigo 10 da Lei 9.099/1995 tem como foco as modalidades de intervenção previstas nos artigos 56 a 80 do CPC de 1973. O NCPC, porém, introduziu duas formas de intervenção:

- (i) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e
- (ii) o *amicus curiae*.

O primeiro aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais, por expressa determinação do NCPC (art. 1.062), razão pela qual o incidente regulado pelos arts. 133 a 137 do NCPC não está incluído no impedimento de que trata o art. 10 da Lei 9.099/1995. Já o *amicus curiae*, por se tratar de intervenção de terceiros que não foi excluído da vedação legal, também não será admitido no Juizado Especial (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Por fim, nas ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, há evidente interesse do réu em que a companhia de seguros integre a lide. Assim, para esquivar-se do óbice legal, há entendimentos de que nessas ações “a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados” (Enunciado número 82 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, FONAJE). Assim, se não se optar pela ação direta contra a seguradora, admite-se o seu litisconsórcio com o causador do dano. Neste último caso, o litisconsórcio pode ser inicial, quando a seguradora será incluída no polo passivo desde o início, ou ulterior, admitindo-se, nesta hipótese, a denunciação da lide.

## PROCEDIMENTOS

Exceto quando expressamente indicado através da citação adequada, os atos elencados nessa Seção “Procedimentos” foram extraídos e/ou adaptados da obra de Theodoro Júnior (2016). Acréscimos e citações diretas da legislação ou de enunciados foram providos pelo presente autor.

### Os atos processuais e sua forma

A Lei 9.099/1995 traçou as seguintes normas para os atos do processo adotado pelo Juizado Especial Cível:

- (a) os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as leis de organização judiciária (art. 12);
- (b) os atos processuais se subordinarão ao princípio da instrumentalidade das formas, isto é, as formas serão sempre havidas como secundárias. Dessa maneira, os atos se consideram válidos “sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados” (art. 13, *caput*). E, por consequência, nenhuma nulidade será pronunciada sem que, efetivamente, tenha havido prejuízo (art. 13, §1º), seguindo a máxima do direito francês, *Pas de nullité sans grief*;
- (c) não é necessário o uso formal da carta precatória (NCPC, art. 260) para que o juiz da causa solicite a outro juiz a prática de ato processual fora de sua circunscrição territorial. A comunicação poderá ser realizada informalmente, “por qualquer meio idôneo” (carta, telex, fax, telegrama, telefone etc.) (Lei 9.099/1995, art. 13, §2º). A utilização dos meios eletrônicos é preconizada para os atos da espécie, conforme previsto no §1º do art. 1º da Lei 11.419/2006:

*Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.*

*§1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição;*

(d) a documentação dos atos realizados na audiência será limitada apenas aos “atos considerados essenciais”; os registros serão resumidos e constarão de notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os atos secundários ou “não essenciais” poderão constar de gravação em fita magnética ou equivalente, que se conservará somente até o trânsito em julgado da decisão (Lei 9.099/1995, art. 13, §3º);

(e) às leis de organização caberá dispor sobre a conservação das peças do processo e dos demais documentos que o instruem (Lei 9.099/1995, art. 13, §4º), o que permitirá, de acordo com as possibilidades locais, a adoção de métodos modernos como a microfilmagem e equivalentes.

### O procedimento em si

A Lei 9.099/1995 disciplinou o procedimento da ação sumaríssima a ser tramitada no Juizado Especial Cível, traçando normas sobre os principais atos do *iter* processual, que são:

- (a) a propositura da ação (arts. 14 a 17);
- (b) as citações e intimações (arts. 18 e 19);
- (c) a audiência de conciliação (art. 21);
- (d) a resposta do réu (arts. 30 e 31);
- (e) a instrução da causa (art. 37);
- (f) a sentença (arts. 38 a 40);
- (g) os recursos (arts. 41 a 50).

Finalmente, são tratados pelos artigos 51 e 52 a extinção do processo sem julgamento de mérito e a execução forçada, respectivamente.

### A propositura da ação

Observando o princípio da simplicidade e informalidade, o art. 14 da Lei 9.099/1995 permite que a instauração do processo se dê tanto por meio de requerimento escrito como por via de pedido oral. À parte caberá dirigir-se diretamente à Secretaria do

Juizado, que tomará por termo a pretensão, se formulada verbalmente, caso em que se poderá utilizar “o sistema de fichas ou formulários impressos” (art. 14, §3º).

No pedido, escrito ou oral, deverão constar, de forma simples e em linguagem acessível (art. 14, §1º):

(a) o nome, a qualificação e o endereço das partes (do autor e do réu);

(b) os fatos e os fundamentos, de forma sucinta: não é necessário indicar artigos de lei; basta revelar o fato e o motivo pelo qual o autor pretende o efeito dele contra o réu (*causa petendi*), tudo em linguagem muito singela e direta;

(c) o objeto e seu valor: o resultado concreto que se espera obter da justiça em face do réu; a condenação a entregar certa coisa, a realizar certo fato; a anulação ou rescisão de certo negócio jurídico, etc.

O pedido, quando não houver possibilidade imediata de especificação do respectivo objeto, poderá ser genérico, como ocorre nas indenizações cujo *quantum* ainda não se sabe precisar (Lei 9.099/1995, art. 14, §2º). A sentença condenatória, todavia, será sempre líquida (Lei 9.099/1995, art. 38, parágrafo único). Admite-se, tal como no Código de Processo Civil, a formulação de pedidos alternativos ou cumulativos. Nas cumulações, todavia, a soma dos pedidos conexos não poderá ultrapassar o limite de quarenta salários mínimos (Lei 9.099/1995, art. 15).

A ação será imediatamente registrada pela Secretaria do Juizado, a quem competirá designar a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias. Tudo isso será feito de plano, antes mesmo da autuação e distribuição (art. 16), procedendo-se, em seguida, à citação do réu (art. 18). Pode acontecer que as duas partes se dirijam ao Juizado, em conjunto. Neste caso, não haverá citação e, antes mesmo do registro da demanda, a Secretaria instaurará a sessão de conciliação (art. 17). Será indispensável, todavia, a presença do juiz togado, ou do juiz leigo, ou, pelo menos, do conciliador para que a audiência se realize. Quando ambos os litigantes formularem “pedidos contrapostos”, *i.e.*, pedidos de um contra o outro, será dispensada a formalização de contestação e os dois pedidos opostos serão apreciados na mesma sentença (art. 17, parágrafo único). Na verdade, a hipótese não é de reconvenção, pois os dois litigantes compareceram simultaneamente e cada um formulou pedido próprio contra o outro. São, pois, duas ações conexas que o art. 17 prevê como reuníveis para sentença única.

### Citações e intimações

As citações no Juizado Especial são normalmente realizadas por via postal: correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (art. 18, I). Na hipótese de pessoa jurídica ou de titular de firma individual (comerciante ou industrial), a citação será válida, desde que a correspondência seja entregue ao funcionário “encarregado da recepção”, que deverá ser identificado no comprovante postal de recebimento (art. 18, II). É admissível, também, a citação por oficial de justiça, mas apenas em caráter excepcional e com justificativa adequada, caso em que a diligência se cumprirá, independentemente de mandado ou precatória (art. 18, III). Isto é, o oficial agirá com base em cópia da inicial ou em qualquer modelo padronizado preenchido ou copiado pela Secretaria.

### Requisitos da citação

O documento de citação expedido pela Secretaria conterá, segundo o art. 18, §1º, da Lei 9.099/1995:

- (a) cópia do pedido inicial;
- (b) o dia e a hora para comparecimento em juízo;
- (c) a advertência de que, não comparecendo o réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Não se admite, no Juizado Especial, a citação por edital (art. 18, §2º). Se o réu, destarte, estiver em local incerto ou ignorado, não será possível o ajuizamento da ação sumaríssima da Lei 9.099/1995. O autor terá de aforar sua demanda na Justiça contenciosa comum. A citação é sempre ato fundamental e obrigatório. O comparecimento espontâneo do réu, porém, supre a ausência ou os defeitos do ato citatório (art. 18, §3º).

### Intimações

As intimações dos atos processuais serão feitas por via postal ou por oficial de justiça, mas poderão também adotar “outro meio idôneo de comunicação” (art. 19). Fica, assim,

aberta a possibilidade de utilização de meios modernos de telecomunicação, como o telefone, o fax, o telex, o telegrama, o e-mail, etc.

Dos atos praticados na audiência, não há intimação propriamente dita, pois a lei os considera, desde logo, como da ciência das partes (art. 19, § 1º). Havendo alteração de endereço, a parte tem o dever de comunicá-la ao juízo, pois, mesmo não sendo encontrado o destinatário, ter-se-á como eficaz a intimação enviada ao local anteriormente declarado nos autos (art. 19, § 2º). Vê-se, portanto, que, nas intimações, não prevalece o requisito de que o aviso de recebimento postal seja firmado pela parte.

### *A audiência de conciliação, instrução e julgamento*

A audiência é o núcleo do procedimento sumaríssimo desenvolvido no Juizado Especial. O réu é citado para a ela comparecer, pessoalmente, e o autor também é intimado a nela estar presente. O não comparecimento do autor é causa de frustração do processo, pois acarreta a sua imediata extinção, sem julgamento do mérito (Lei 9.099/1995, art. 51, I). Já a ausência do réu tem enorme consequência de ordem processual e material, pois provoca sua revelia e determina que o juiz julgue, de imediato, a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 20). A sentença deve ser proferida na própria audiência em caso de revelia (art. 23).

Presentes as partes, a audiência terá início pela tentativa de conciliação (meta precípua do Juizado Especial). Aquele que estiver dirigindo a sessão, que pode ser o juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador, não se limitará a ouvir as partes na busca da solução negocial. Deverá, por determinação expressa da lei, “esclarecer as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”, especialmente quanto aos limites do crédito a ser obtido na sentença, em face da regra do §3º do art. 3º da Lei 9.099/1995 (art. 21). Quer a lei, em outras palavras, que as partes sejam estimuladas a entrar em acordo. A importância da conciliação já foi exaustivamente discutida na subseção “O papel da Conciliação”, anteriormente neste trabalho (p. 7-8, acima). Da tentativa de acordo, duas situações podem decorrer:

- (i) a convergência dos litigantes para a solução conciliatória; ou
- (ii) a frustração do esforço negocial.

Se a conciliação foi obtida, lavra-se o competente termo, no qual figurará a sentença de homologação (art. 22, parágrafo único). Note-se que o trabalho de conciliação pode ser dirigido tanto pelo juiz togado ou pelo juiz leigo como pelo conciliador, mas a homologação do acordo é ato jurisdicional exclusivo do titular do juízo (o Juiz de Direito).

Não obtida a conciliação, poderá ser tentado o juízo arbitral, mas na forma específica da Lei 9.099/1995, em seu artigo 24:

*Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.*

*§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.*

Observe-se que, mesmo no caso do juízo arbitral, a decisão do árbitro ainda pressupõe homologação do juiz togado para sua eficácia.

Não obtida conciliação nem instituído o juízo arbitral, vai-se imediatamente à fase de instrução (Lei 9.099/1995, art. 27). Faz-se, nos Juizados, a adoção de um procedimento único para esse tipo de processo: o procedimento sumaríssimo, marcado por intensa dose de informalidade e oralidade (VIANA, 2009).

A audiência prosseguirá, em regra, rumo à instrução e julgamento, na mesma sessão, ou seja, “imediatamente” (art. 27, *caput*). Somente quando não for possível a imediata coleta das provas reputadas necessárias pelo juiz é que será marcada uma nova audiência, cuja realização deverá ocorrer num dos quinze dias subsequentes, ficando as partes e testemunhas (se presentes) desde logo cientes, sem necessidade, portanto, de novas intimações (art. 27, parágrafo único).

Ainda na mesma audiência e uma vez colhida a prova, será proferida a sentença (art. 28). Daí falar-se em concentração do procedimento inspirado no princípio da oralidade, pois, sempre que possível, uma só audiência será de conciliação, instrução e julgamento. Não há julgamento posterior em gabinete, nem tampouco adiamento da audiência para elaboração de memoriais pelas partes. Tudo é singelo, informal, célere, imediato. Ao concluir a audiência, a lide deve estar, definitivamente, composta. Em tese, esse é o ideal do Juizado Especial Cível.

Durante a audiência, todos os incidentes devem ser solucionados de plano, evitando suspensões ou paralisações (art. 29). Sobre os documentos apresentados por uma das partes, a outra deverá manifestar-se de imediato, isto é, na mesma audiência (art. 29, parágrafo único).

### A resposta do réu

O réu produzirá sua defesa na audiência inaugural do procedimento sumaríssimo. Poderá fazê-lo em documento escrito ou por manifestação oral, caso em que será tomada por termo (Lei 9.099/1995, art. 30).

Se houver exceção de suspeição ou impedimento do juiz, deverá ser produzida por escrito, também na audiência, mas o seu processamento será em autos apartados e observará o rito previsto no novo Código de Processo Civil (arts. 146 e 147), cabendo ao relator declarar se o incidente será recebido com ou sem efeito suspensivo (NCPC, art. 146, §2º). Toda matéria de defesa, formal e material, admitida no juízo contencioso comum é arguível na contestação da ação sumaríssima da Lei 9.099/1995 (art. 30). Não se admite, todavia, a reconvenção (art. 31). Dá-se, porém, à ação sumaríssima o feito de uma ação dúplice, porque se permite ao réu incluir na contestação pedido contra o autor, “desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia” (art. 31). A este pedido do réu contra o autor dá-se o nome de “pedido contraposto”.

A ação dúplice prevista na Lei 9.099/1995 não chega a confundir-se com a reconvenção, porque seu âmbito é muito menor do que o previsto no Código de Processo Civil para a ação reconvenção. Nesta, fatos novos podem ser colacionados, desde que conexos com a ação originária ou com o fundamento da defesa (NCPC, art. 343). No Juizado Especial, o pedido a ser contraposto pelo réu ao do autor somente poderá referir-se à matéria compatível com a competência do aludido juízo (valor e matéria) e apenas poderá referir-se aos mesmos limites fáticos do evento descrito na inicial do autor.

O autor poderá manifestar-se sobre o pedido contraposto do réu na própria audiência, impedindo, assim, o seu adiamento. Se, todavia, não se sentir em condições de defender-se imediatamente, terá o direito de requerer o adiamento, hipótese em

que a nova audiência será desde logo fixada, com ciência de todos os presentes (Lei 9.099/1995, art. 31, parágrafo único).

### As provas

Os Juizados Especiais não vedam nenhum meio de prova moralmente legítimo, ainda que não especificados em lei. Todos podem ser utilizados durante a instrução da causa processada no Juizado Especial Cível (Lei 9.099/1995, art. 32). Via de regra, as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento (Lei 9.099/1995, art. 33).

As testemunhas, em número máximo de três, deverão ser levadas à audiência pela parte, independentemente de intimação. Mas, se lhe convier, poderá requerer, previamente, que sejam intimadas (Lei 9.099/1995, art. 34). O requerimento, *in casu*, deverá ser apresentado no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34, §1º). A prova oral (depoimento de parte ou de testemunhas) não é reduzida a escrito (art. 36). Poderá ser gravada em fita magnética (art. 13, §3º). E, ao sentenciar, o juiz deverá referir-se, no essencial, aos informes traduzidos nos depoimentos (art. 36).

A prova técnica é, talvez, a maior fonte de divergências entre os especialistas da área. Para Theodoro Júnior (2016), a prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Para este autor, porém, a prova técnica não assumirá a forma de uma perícia, nos moldes do CPC. O técnico, escolhido pelo juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, *caput*).

Há autores, no entanto, que divergem desse entendimento de Theodoro Júnior (2016) e afirmam que Lei 9.099/1995 é omissa quanto à possibilidade de perícia no âmbito dos Juizados Especiais (*e.g.* LOPES FILHO, 2010). Desde a publicação da Lei 9.099/1995, prevalecia na jurisprudência a ideia de que, havendo necessidade de perícia, estava automaticamente configurada a complexidade da causa, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Cíveis. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (doravante, FONAJE), ao tratar da matéria, publicou o Enunciado 12, segundo o qual: “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/1995.” Pode-se, pois, inferir que, para o FONAJE, as perícias “formais” caracterizam as causas complexas e afastam a competência dos Juizados Cíveis. O problema do enunciado é que, ao não

trazer um conceito objetivo sobre o que vem a ser uma perícia “informal”, ele manteve a dubiedade de interpretação (LOPES FILHO, 2010).

De forma análoga, Geraldo & Retamero (*apud* ANDRADE, 2009) discordam da não possibilidade de produção de prova pericial pelos juizados especiais cíveis, pois o art. 32 da Lei 9.099/1995, como supra-mencionado, garante que "todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes". Portanto, a perícia se enquadraria nesse possível meio de prova. Os aludidos autores dizem, ainda, que o que existe no art. 35 da Lei nº 9.099/1995 é a chamada perícia informal ou alternativa, *mas perícia*, onde se dispensa a apresentação do laudo e o Juiz apenas ouve o perito em audiência. Desta forma, Geraldo & Retamero (*apud* ANDRADE, 2009) entendem perfeitamente cabível a prova pericial no Juizado Especial Cível, não a formal, mas a informal, com a oitiva do perito e a apresentação de parecer técnico pelas partes.

De qualquer forma, é indiscutível que a Lei 9.099/1995 admite expressamente a apresentação de parecer técnico trazido pelas partes ou elaborado por técnico inquirido pelo juiz, senão vejamos:

*Artigo 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.*

Theodoro Júnior (2016) afirma que, para a maior parte da doutrina, se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento de mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor as “causas cíveis de menor complexidade” (CF, art. 98, I).

Uma vez mais, porém, a terminologia é vaga, pois não há uma definição clara do que seja uma causa de “menor complexidade”. Para Sá (2019), a expressão “causas de menor complexidade” que determina a fixação da competência dos Juizados Especiais não está diretamente relacionada com a necessidade, ou não, de produção de prova pericial, retomando o debate do seu cabimento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No mesmo sentido, o enunciado 54 do FONAJE é elucidativo ao preceituar que

“a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.” O próprio STJ já se manifestou no sentido de que, “de acordo com a jurisprudência do Órgão Especial desta Casa, conforme entendimento pacífico adotado no STJ e neste Tribunal, a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais, que se liga à matéria e valor da causa. Exegese dos arts. 3º e 35 da lei nº 9.099/95” (SÁ, 2019).

Sá (2019) conclui que, se a Lei 9.099/1995 permite o fracionamento da audiência em sessão de conciliação e de julgamento, a realização do exame técnico simplificado no intervalo entre as audiências, ou para apresentação de laudo e esclarecimentos orais na audiência de instrução e julgamento, não desrespeitaria nenhum dos princípios e objetivos que regem os Juizados Especiais. Desta forma, para a citada autora, restaria demonstrado que a competência dos Juizados Especiais está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade, ou não, de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito. Trata-se, pois, de prova compatível com o procedimento dos Juizados Especiais, cuja possibilidade de realização deve ser aferida em cada caso, à luz do objeto da prova pretendida. Filiamo-nos a essa posição.

Outra forma sumária de uso da prova técnica na ação sumaríssima consiste na permissão às partes para apresentação de *parecer técnico*, obtido extrajudicialmente (Lei 9.099/1995, art. 35).

Por fim, a inspeção judicial é, também, medida probatória que a Lei 9.099/1995 autoriza o juiz a adotar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes (art. 35, parágrafo único). Gozando de maior liberdade probatória que o juiz comum, o instrutor do Juizado Especial pode delegar a inspeção à “pessoa de sua confiança”, a quem caberá o relato informal (por escrito ou em audiência) do que houver verificado (art. 35, parágrafo único).

Uma última consideração relevante consiste na afirmação feita por Theodoro Júnior (2016) de que, sendo considerada a causa de maior complexidade, “o feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento de mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum”. Cabe destacar que, no âmbito das causas cíveis, não há

redirecionamento automático da lide à justiça comum. O art. 51, II, da Lei 9.099/1995 é claro ao determinar a extinção da lide no Juizado Especial nesses casos, sem julgamento do mérito, devendo as próprias partes buscarem a justiça comum, caso queiram.

### A sentença

A sentença no Juizado Especial Cível, como em qualquer outro processo, deverá sempre ser fundamentada (CF, art. 93, IX). A Lei 9.099/1995, no entanto, recomenda que a menção aos elementos de convicção seja feita de forma sucinta, com “breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência”. Não há necessidade do relatório a que alude o novo CPC, no art. 489, I (Lei 9.099/1995, art. 38, *caput*).

Não se admite condenação ilíquida. Ainda que o autor tenha formulado pedido genérico, cumprirá ao juiz apurar o *quantum debeatur* e proferir, ao final, sentença líquida (art. 38, parágrafo único).

De forma geral, não poderá o juiz condenar a parte a prestação que exceda a alçada estabelecida pela Lei 9.099/1995 – exceto nos casos previstos no art. 275, II, do antigo CPC, ainda em vigor por força do art. 1.063 do NCPC, embora haja divergências na doutrina (vide discussão exaustiva a esse respeito na seção “Competências” deste trabalho, p. 11, acima). Se a sentença exorbitar, será havida como *ineficaz* na parte excedente do limite traçado no art. 3º, como dispõe o art. 39 da mesma lei.

Quando, porém, as partes se compõem, a transação ou conciliação será plenamente eficaz, mesmo atingindo valor maior do que a alçada do juizado (arts. 3º, §3º, 21 e 22). Esse aspecto da Lei 9.099/1995 funciona como um dos incentivos à conciliação, como meta do Juizado Especial Cível (art. 21).

A sentença de mérito é, no sistema da Lei 9.099/1995, ato natural do juiz togado. Quando, todavia, a instrução houver sido dirigida pelo juiz leigo, a este caberá julgar a causa. Esse julgamento, no entanto, não será definitivo, pois deverá ser submetido à consideração e aprovação do juiz togado (art. 40). Trata-se de uma decisão *ad referendum*. Ao juiz togado a lei atribui a dupla função de:

- (i) homologar a decisão do juiz leigo; ou
- (ii) negar-lhe aprovação, caso em que proferirá outra.

Permite a lei, ainda, que o juiz titular suspenda a homologação e determine diligência complementar, para coleta de outros elementos de prova reputados necessários à formação de seu juízo definitivo sobre a causa (art. 40). Uma vez cumprida a diligência pelo juiz leigo, o togado dará sua palavra final, homologando a decisão daquele ou proferindo sentença própria.

### Gratuidade

Importante destacar que todos os procedimentos nos Juizados Especiais, em 1ª instância, são gratuitos, de acordo com a redação do art. 54 da Lei 9.099/1995:

*Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*

Portanto, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, como expresso no art. 55 da Lei 9.099/1995. Não obstante, esse mesmo artigo alude à possibilidade de aplicação de multa ao litigante de má-fe:

*Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

*Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:*

*I - reconhecida a litigância de má-fé;*

*(...).*

Nota-se, pela cuidadosa leitura do supra-referido dispositivo que a aludida gratuidade não se estenderá ao recurso, cabendo ao recorrente vencido o pagamento das custas e honorários advocatícios, assim como ao preparo (Lei 9.099/1995, art. 54, parágrafo único). O recorrido, caso vencido, não paga custas e honorários de sucumbência.

## Execução

Os Juizados são competentes, desde o advento da Lei 9.099/1995, para realizar atividade executiva com fundamento quer em títulos judiciais quer em títulos extrajudiciais (art. 3º, §1º, I e II; 52; 53). Viana (2010) aponta que, neste ponto, houve uma clara evolução. Isto porque, originariamente, a Lei 7.244/1984, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, alijou, por completo, a execução forçada dos Juizados:

*Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.*

Tal inconveniente, tempos depois, foi atenuado pela Lei 8.640, de 31/03/1993, que autorizou a execução nos Juizados, mas com as regras do CPC:

*Art. 40. A execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil. (Redação dada pela lei nº 8.640, de 1993).*

A Lei 9.099/1995, por sua vez, seguindo o comando da Constituição, trouxe regras próprias para a execução (artigos 52 e 53). Ali, é fácil notar a adoção de uma maneira descomplicada para sua instauração e bastante informalismo para a implementação de medidas de força e expropriações.

A princípio, qualquer título executivo, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer tipo de prestação (dar, pagar, fazer e não fazer), podem ser levados para o Juizado Especial. Há de se observar, todavia, os limites quantitativos (art. 3º, §§ 2º e 3º) e pessoais (art. 8º) trazidos pela própria lei. Estão excluídas dos Juizados Estaduais, por exemplo, a execução fiscal e a execução contra a Fazenda Pública, *e.g.*, art. 8º, VI, da Lei 9.099/1995.

Há limitações à competência dos Juizados, ora decorrentes da matéria, ora advindas da qualidade do litigante. Note-se que a mesma *ratio* é seguida na Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais (*e.g.*, art. 3º, §1º; art. 6º, I, II).

São, pois, excluídas dos Juizados Estaduais as causas:

- de natureza alimentar – entenda-se, de *alimentos* devidos em decorrência de relação familiar;
- falimentares – que vão para o juízo indivisível da falência;
- fiscais;
- de interesse da Fazenda Pública;
- acidentes de trabalho;
- resíduos – ou seja, fundadas em disposições de última vontade, restos de um legado que se transmite;
- estado e capacidade das pessoas – seguindo antiga linha restritiva, observada, por exemplo, no procedimento sumário.

Em decorrência de tais exclusões, não obstante a regra do art. 11 da Lei 9.099/1995, ficam reduzidas, sensivelmente, as situações de intervenção do Ministério Público no processo dos Juizados (BELLINETTI, 1997).

Por fim, o Enunciado número 32 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais firmou o entendimento de não serem admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

#### **TUTELAS DE URGÊNCIA**

A Lei 9.099/1995 é totalmente silente com relação ao tema das tutelas de urgência então vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Antes da entrada em vigor do novo CPC, alguns autores defendiam que a tutela de urgência, seja de índole cautelar ou antecipatória, tinha cabimento sim no processo de juizados (VIANA, 2009). Argumentou-se que a celeridade e a brevidade são intuitos da lei, mas isso não quer dizer que, na prática forense, seja efetivamente assim e que não ocorram situações onde a tutela de urgência tenha de ser prestada. Para Viana (2010), por exemplo, a tutela cautelar deveria ser prestada pelos Juizados quando o processo (principal) que ali tem curso estiver com a utilidade e a eficácia de seu provimento final comprometidas pelo tempo. Para o referido autor, pensar diferente seria admitir, em sede de juizados, passível de

descumprimento a promessa constitucional de tutela jurisdicional nos casos de ameaça de direito (art. 5º, XXXV, CRFB/1988).

Com a entrada em vigor do novo CPC, a discussão volta à tela, visto que modificações substanciais foram introduzidas. No novo CPC (arts. 300-311), a *tutela provisória* engloba a tutela (i) *de urgência* e a (ii) *de evidência*. A tutela de urgência é subgênero, a demandar probabilidade do direito e perigo de dano (ou seja, tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (isto é, tutela cautelar). Também é pressuposto da tutela antecipada a reversibilidade dos efeitos da decisão, salvo quando o risco de perecimento do direito em discussão sobrepujar a exigência. A *tutela de urgência*, que como dito engloba a *tutela antecipada* e a *tutela cautelar*, pode ser *antecedente ou incidental* (ALVES, 2016).

Modalidade especial da tutela de urgência é a tutela antecipada antecedente, viabilizadora da estabilidade da decisão concessiva. Como é exceção, demanda requisitos e pedidos específicos. A tutela cautelar antecipada pode, se antecipatório e não cautelar o pedido, ser processada como tutela antecipada antecedente. Essa fungibilidade pode e deve ser entendida no sentido inverso, ainda que à míngua de norma expressa, por decorrer de lógica inegável (MITIDIERO, 2015; NEVES, 2015).

A tutela de evidência independe de perigo de dano (*i.e.*, tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (*i.e.*, tutela cautelar) e possui, ao lado do lógico e implícito requisito da probabilidade do direito, outros mais específicos. Sendo provisória, demanda, em princípio, confirmação no mérito, podendo ser revogada. Se concedida em antecipação parcial do mérito, porém, terá resolvido o mérito e, nesse caso, será definitiva. Enseja concessão liminar nos casos em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (NCPC, art. 311, II) ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (NCPC, art. 311, III). Outras hipóteses de tutela de evidência são o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (NCPC, art. 311, I), bem como a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (NCPC, art. 311, IV).

Diante do exposto, a maior parte dos autores entende que as modalidades de tutelas de urgência antecedentes parecem não ser aplicáveis aos Juizados Especiais (e.g. FLEXA & CHINI, 2016; ALVES, 2016). Por duas razões, a saber: (i) a divergência total procedimental e (ii) a suficiência da sua concessão quando pedidas incidentalmente. Assim também entende o Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) (Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do Juizado Especial Federal). Por argumentos distintos, entendeu o FONAJEF no Enunciado 178 pelo descabimento [A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001].

A fim de contextualizar a presente discussão, é imprescindível rememorarmos o disposto no art. 2º da Lei 9.099/95, uma vez que o processo nos Juizados Cíveis orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Na verdade, apesar de a lei fazer referência a *critérios* orientadores do processo, o certo é que não se tratam de critérios, mas de *princípios* fundamentais (ROCHA, 2017), que revestem todo o sistema de forma a impedir que normas provenientes, e.g., do NCPC, sem expressa e específica remissão, se apliquem ao Sistema dos Juizados sem antes se compatibilizarem com este filtro.

Assim, como destaca Elpídio Donizetti (*apud* DIDIER Jr., 2015), *“a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais, em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.”*

É por isso que qualquer diálogo das fontes deve ser formulado observando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, não se podendo permitir um monólogo das fontes em detrimento do Sistema estabelecido pela Lei 9.099/1995, até porque o devido procedimento legal a que faz referência o art. 98, I da

Constituição Federal (oral e sumaríssimo) nada mais é do que um devido procedimento legal simples e simplificado, que atenda à sua finalidade de forma célere e econômica, se possível através da conciliação ou da transação (FLEXA & CHINI, 2016).

Por sua vez, é por isso que nas hipóteses de divergências, de natureza processual, entre o CPC e a Lei 9.099/1995, a autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento deve ser preservada, devendo a interpretação ser realizada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Por conseguinte, no tocante ao ponto nevrálgico do questionamento em tela, percebe-se que as novas normas específicas relativas ao processamento dos requerimentos de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente, não se afinam com os princípios norteadores, tampouco com o procedimento previsto na Lei 9.099/1995. Nesse sentido, no encontro nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte (MG), no período de 25 a 27 de novembro de 2015, foi aprovado o seguinte enunciado (Enunciado 163): “*Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/15 são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais*” (FLEXA & CHINI, 2016).

Sumaríssimo o procedimento dos Juizados Especiais e respeitante a causas de menor complexidade, suficiente que o autor requeira a providência cautelar ou antecipatória na inicial, bem como o réu em sua resposta. Não se afasta a possibilidade de postulação incidental, após o momento da propositura, *nos próprios autos do processo principal*, a ser devidamente justificada concretamente. Esse norte já vinha sendo seguido, conforme Enunciado 26 do FONAJE: “*São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis*” (ALVES, 2016).

Nada obsta e tudo mesmo aconselha que as demais hipóteses de tutela provisória (tutela de urgência incidente e tutela de evidência) sejam aplicáveis aos Juizados Especiais, porque derivam de técnicas de aceleração da tutela jurisdicional há muito sedimentadas (MITIDIERO, 2015).

Há, naturalmente, divergências na doutrina. Apresento a seguir uma breve listagem das principais divergências e seus autores. Autores que pugnam pela aplicação do regime como um todo: Hartmann (2015); pela aplicação das tutelas de urgência

cautelares: Veiga (2015); pela aplicação da tutela de evidência, Leal & Netto (2015), assim como o Fórum Permanente dos Processualistas Civis, no seu Enunciado 418 (As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais).

## **RECURSOS NO JUIZADO ESPECIAL**

A própria Constituição Federal, em seu art. 98, I, foi de clareza solar ao afirmar que não caberiam recursos das causas dos Juizados para os Tribunais de Apelação. Assim, seguindo essa premissa, no que tange aos recursos cabíveis, a Lei 9.099/1995 somente faz menção expressa a duas modalidades: (i) recurso (inominado) da sentença; e (ii) os embargos declaratórios.

Quanto aos pronunciamentos interlocutórios, ali, não caberá agravo, fruto do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, inerente ao princípio-mor da oralidade (Enunciado número 15 do Fórum Permanente dos Juizados: “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo”).

Assim, não haverá preclusão das matérias que forem sendo decididas ao longo do processo, as quais aguardarão debate quando do recurso da decisão final (VIANA, 2009).

No caso dos Juizados *Federais*, há que se destacar, caberá recurso das decisões interlocutórias que defiram cautelares ou antecipações de tutela, como se depreende da literalidade do art. 5º da Lei 10.259/2001.

A rigor, deve caber tal recurso tanto da decisão que defere como da que indefere a tutela de urgência (CÂMARA, 2007). Esse não é, todavia, um ponto pacífico.

Da sentença, diz a Lei 9.099/1995, em seu art. 41, caberá recurso ao próprio Juizado (o “recurso inominado”, como se convencionou chamar). Não é uma apelação e com ela não se confunde. Cabe para as sentenças, de mérito ou não. Estão excluídas, contudo, as sentenças homologatórias de conciliação e de laudo arbitral.

“Por regra geral, o recurso não está sujeito a hipóteses que o motivem ou justifiquem porque sua *cognitio* se estende a qualquer tipo de erro ou injustiça da sentença *a quo*, assim como a qualquer tipo de irregularidade que possa invalidar essa mesma instância *a quo*. Desse modo, o recurso possui um conteúdo muito mais amplo

e genérico que qualquer outro tipo de recurso previsto no Código de Processo Civil, podendo denunciar tanto os erros *in iudicando* como os vícios *in procedendo* da instância processual *a quo*” (CUNHA, 1997).

Esse recurso, como indica o art. 41 da Lei 9.099/1995, vai para um órgão do próprio Juizado: a Turma Recursal, composta por juízes de primeiro grau. A “turma” não tem *status* de tribunal. A lei é omissa sobre a possibilidade de o juiz que deu a sentença poder integrar a Turma Recursal. Apesar dessa possibilidade parecer bastante inquietante, há doutrinadores que entendem não haver impedimento para o juiz sentenciante integrar a turma (*e.g.* CAVALCANTE, 1997).

Não há hierarquia entre os tribunais de segundo grau e tais “Turmas”, de sorte que a solução encontrada nos acórdãos destas é final, não havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

Nessa fase, foge-se do tratamento geral da lei, segundo o qual a presença do advogado é facultativa. Na fase recursal, a parte não contará com capacidade postulatória, sendo necessária a presença de advogado nesse momento. As razões de tal obrigatoriedade estão ligadas ao aspecto técnico, discussão de *error in procedendo*, etc (VIANA, 2009).

O recurso é interposto no prazo de dez dias (Lei 9.099/1995, art. 42), assim como será de dez dias o prazo para sua resposta. Nos Juizados Federais, as pessoas públicas ali autorizadas a litigar não terão prazo dilatado para ofertar seu recurso (Lei 10.259/2001, art. 9º).

O preparo será realizado de forma diversa daquela para o CPC (no qual o pagamento é feito antecipadamente e a comprovação vem no ato da interposição). Interpõe-se o recurso e seu preparo é realizado 48 horas após a interposição (Lei 9.099/1995, art. 42, §1º). O valor a ser recolhido é aferido na forma do parágrafo único do art. 54.

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (Lei 9.099/1995, art. 42, §1º)” (Enunciado número 80 do Fórum Permanente dos Juizados).

Não haverá necessidade do preparo para o litigante que gozar dos benefícios da assistência judiciária. De regra, o recurso terá somente o efeito devolutivo (art. 43)

(VIANA, 2009). O juiz *a quo*, porém, ao admiti-lo, pode excepcionalmente conferir-lhe efeito suspensivo, “para evitar dano irreparável para a parte” (art. 43), que a execução provisória do julgado pudesse ocasionar (THEODORO JÚNIOR, 2016).

No âmbito dos Juizados Federais, ao contrário dos estaduais, “o recurso interposto apresenta tanto o efeito devolutivo quanto o suspensivo, pois as disposições que tratam o cumprimento da sentença exigem o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que, à toda evidência, nada impede que parte do conteúdo condenatório já tenha sido antecipado liminarmente” (BORGES, 2007).

O efeito suspensivo do recurso poderá ser requerido - ao juiz ou ao relator, os quais poderão deferi-lo motivadamente.

É cabível a sustentação oral.

Da sentença nos Juizados Cíveis, não há reexame necessário porque seus beneficiários ali não atuam. Nos Juizados Federais, a incidência desse instituto é vedada expressamente (Lei 10.259/2001, art. 13).

Cabem os embargos de declaração (Lei 9.099/1995, art. 48), quer da sentença, quer do acórdão das turmas. Há algumas notas peculiares quanto a esses:

- (i) no plano da sua admissibilidade, ainda prevê-se a “dúvida”;
- (ii) admite interposição oral;
- (iii) ainda possui eficácia suspensiva do prazo do recurso superveniente.

Quanto ao erro material, “aquele perceptível *primo ictu oculi* e, sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença”, seguindo a sistemática tradicional, será corrigível de ofício, ou mediante simples requerimento da parte, ainda que tenha havido coisa julgada, a qualquer tempo (Lei 9.099/1995, art. 48, parágrafo único). São exemplos desses: os meros erros de digitação; quando o juiz diz que “julga improcedente o pedido para condenar o réu...”; a omissão do nome de algum litisconsorte.

Julgado o recurso inominado, virá seu acórdão. Mas cuida-se de um “acórdão” com menos formalidades (Lei 9.099/1995, art. 46: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”). Dessa decisão caberão embargos declaratórios, mas não caberá recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, visto que a situação

não pode ser tida como um julgamento de última instância por “Tribunal”, como requer o art. 105, III, da Constituição Federal (Súmula 203 do STJ).

Todavia, caberá Recurso Extraordinário, haja vista que se trata de uma decisão tomada em última instância. Especial atenção deve se dar ao requisito do prequestionamento e, também, à exigência da repercussão geral. Competirá ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, cabendo agravo de instrumento da decisão que negue seguimento a esse.

Nos Juizados Federais, há ainda a previsão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (Lei 12.259/2001, art. 14). A esse se tem reconhecido a natureza de recurso (BORGES, 2007). Mas esse pedido somente cabe em casos de divergências sobre questões de direito material, não processual.

O pedido fundado em divergência:

(i) entre Turmas da mesma Região – deverá ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador;

(ii) entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ - será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

É previsto um amplo contraditório para esse pedido. Poderão ser pedidas informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização, sendo ouvido também o Ministério Público. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo (*amicus curie*), poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

Quanto às ações de impugnação, vemos que é possível sim o emprego de mandados de segurança contra atos do Juiz da unidade de Juizados ou da Turma Recursal. Nesses casos, a competência será da Turma Recursal para processar e julgar o *writ* (Enunciado número 62 do Fórum Permanente de Juizados: “Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face dos atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais”).

## **PARTICULARIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Ao longo do presente trabalho, foram apresentadas as principais características dos Juizados Especiais. Pela própria importância e consolidação dos Juizados Especiais Estaduais como principal forma de “acesso à justiça”, o foco do trabalho recaiu sobre estes. Não obstante, em todos os tópicos tentei apontar características especiais dos Juizados Especiais Federais frente àquelas pontuadas para os Juizados Estaduais.

No presente tópico, procuro sintetizar as semelhanças entre os dois Juizados Especiais e, particularmente, enfatizar as dissimilaridades entre ambos, de forma a destacar as particularidades dos Juizados Especiais Federais (ver, também, Tabela I).

Os Juizados Especiais Estaduais, como visto anteriormente, revolucionaram o acesso ao Poder Judiciário como resultado de uma maior maleabilidade de seus critérios orientadores, fixados no art. 2º da Lei 9.099/1995: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Os mesmíssimos princípios norteiam as atividades dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o art. 1º da lei 10.259/2001, que manda aplicar a Lei 9.099/1995 subsidiariamente, mas não conseguem entregar a jurisdição na forma estatuída pelo sistema.

Há alguns pontos que diferenciam o Juizado Estadual do Federal, a exemplo do valor da causa: no Juizado dos Estados, as causas que não ultrapassem a 20 salários mínimos, não necessitam de advogado; todavia, se maior que 20 até 40 salários mínimos, a parte deverá constituir advogado. Nos Juizados Especiais Federais, as causas não podem ultrapassar a 60 salários mínimos e, de conformidade com o art. 10 da Lei 10.259/2001, as partes poderão indicar, “por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”. Se no Juizado Estadual há a exigência de advogado para causas acima de 20 salários mínimos, na Justiça Federal não existe este requisito e a parte pode indicar qualquer pessoa de sua confiança.

O Juizado Especial no âmbito dos estados admite reclamações de valor até 40 salários mínimos; ainda podem requerer as microempresas e as empresas de pequeno porte, com receita bruta anual limitada. As ações enunciadas no art. 275, II, do CPC de 1973 continuam de competência dos Juizados, mesmo que ultrapassem ao teto, nos precisos termos do art. 1.063 do NCPC.

Na área Federal, o Juizado é competente para processar e julgar causas nas quais figuram como parte ré a União, autarquias, fundações e empresas públicas. O maior número de demandas refere-se a benefícios previdenciários. Outro ponto importante que distancia os dois Juizados é que, enquanto nos Estados existe a figura dos juízes leigos, no Juizado Especial Federal tal auxiliar não foi contemplado, sob o fundamento de sua inconveniência, porque as demandas mais comuns implicam em interesses do Estado. Evidente que esse fato distintivo dificulta a celeridade nos Juizados Especiais Federais, constituindo um diferencial a favor dos Juizados Estaduais.

A Lei 9.099/1995 não prevê expressamente a utilização de medida cautelar, como ocorre com o Juizado Federal, através do art. 4º da Lei 10.259/2001, ao estabelecer que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Apesar de a lei Federal não restringir expressamente os incapazes, a massa falida e o insolvente civil para figurarem como parte no sistema, entendemos que deve ser aplicada subsidiariamente a Lei 9.099/1995, de conformidade com o art. 1º da lei 10.259/2001, que manda aplicar a lei dos Juizados Estaduais nos casos omissos. Nesse caso, o incapaz, menor de 18 anos, o preso, a massa falida e o insolvente não poderiam figurar como partes no Juizado Federal (veja discussão sobre o tema e minha posição pessoal no tópico “Legitimação *ad causam*, página 13 deste trabalho).

Dois anos após a entrada em vigor da Lei 9.099/1995, em 1997, os juízes dos Juizados Especiais iniciaram encontros para definir entendimentos comuns sobre os julgamentos. Eram os Fóruns dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mais tarde, denominado de Fórum Nacional dos Juizados Especiais, FONAJE. Desses encontros são oriundos os “Enunciados”, decisões norteadoras semelhantes às Súmulas, sem efeito vinculante, mas acatados por grande parte dos juízes que passaram a respeitá-los e julgar em conformidade com tais “Enunciados”, buscando a unificação de entendimentos sobre as matérias definidas pela maioria dos presentes nos encontros. O Enunciado número 35, por exemplo, define: “Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais”; o Enunciado 165: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Por outro lado, em relação aos Juizados Especiais Federais, que também tem o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, criou-se um procedimento diferente, pois estabeleceu-se a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que tornou-se um terceiro grau de recursos. Se uma Turma Recursal diverge de outra, poderá ser instaurado o pedido de uniformização de jurisprudência à Turma Nacional de Uniformização, na forma do que está estatuído no art. 14 da lei 10.259/2001. Está sujeita à uniformização apenas interpretação de direito material, incabível esse “recurso” em matéria processual. O pedido de uniformização não é da parte, mas dos órgãos judiciais e será dirigido à Turma Recursal onde se constatou a divergência. O “recurso” exige manifestação das partes, no prazo de cinco dias, e do Ministério Público, se atuou no feito (CARDOSO, 2017).

**Tabela I – Quadro comparativo entre as legitimações, competências, necessidade de representação por advogado e recorribilidade nos Juizados Especiais Estaduais e Federais.**

	Juizado Especial Cível	Juizado Especial Federal
<b>Legislação específica</b>	<b>Lei 9.099/1995</b>	<b>Lei 10.259/2001</b>
<b>Não podem ser partes</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incapaz</li> <li>• Presidiário</li> <li>• PJ de direito público</li> <li>• Empresa pública da União</li> <li>• Massa falida e insolvente civil</li> <li>• <i>O espólio e as sociedades de fato não se legitimam a serem autor, mas podem ser demandados (ocupar a posição de réu).</i></li> </ul>	
<b>Matérias Sumário)</b>	<p><b>(Rito</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arrendamento/parceria rural</li> <li>• Danos em prédio/cobrança de condomínio</li> <li>• Acidente veicular/cobrança do seguro em acidente</li> <li>• Honorários dos profissionais liberais</li> <li>• Revogação de doação</li> </ul> <p>*Os casos acima aplicam-se a qualquer valor de causa (art. 275, II, antigo CPC)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Causas de competência da Justiça Federal (até o valor de 60 salários mínimos)</li> <li>• Inclui as causas de natureza fiscal e previdenciária</li> </ul>
	<b><u>Demais casos</u></b>	

- 
- Causas de menor complexidade de até 40 salários mínimos
  - Despejo para uso próprio (art. 47, III, Lei 8.245/1991), não importando o valor do imóvel, pois não se trata de ação para reclamar crédito mas, sim, coisas (Lei 9.099/1995, art. 3º, III)
  - Ações possessórias sobre bens imóveis (até 40 salários mínimos)

<b>Não Competente para</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Causas de natureza alimentar</li> <li>• Causas de natureza falimentar</li> <li>• Causas de natureza fiscal</li> <li>• Causas de interesse da Fazenda Pública</li> <li>• Resíduos (direito sucessório)</li> <li>• Causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mandado de segurança</li> <li>• Ações de falência</li> <li>• Ações de acidentes de trabalho</li> <li>• Ações sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho</li> <li>• Desapropriação</li> <li>• Divisão/demarcação de terra</li> <li>• Improbidade administrativa</li> <li>• Execução fiscal</li> <li>• Interesses difusos e coletivos</li> <li>• Bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais</li> <li>• Anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal</li> <li>• Demissão</li> <li>• Sanções disciplinares militares</li> <li>• Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país</li> <li>• Tratados internacionais</li> <li>• Direitos indígenas</li> </ul>
----------------------------	--	---

---

<b>Representação por Advogado</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dispensável nas causas até 20 salários mínimos</li> <li>• Obrigatória nas causas acima de 20 salários mínimos e em todas as causas em sede recursal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dispensável; pode se fazer representar por qualquer pessoa, não necessitando ser advogado</li> </ul>
<b>Recorribilidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Três espécies de recurso</li> <li>• Recurso inominado julgado por três Juízes em Turma Recursal do próprio Juizado</li> <li>• Nessa fase há despesas: é necessário o preparo e o recorrente vencido paga as custas processuais</li> <li>• Embargos de declaração</li> <li>• Recurso extraordinário</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco espécies de recurso</li> <li>• Recurso contra decisões interlocutórias de mérito proferidas em tutelas de urgência</li> <li>• Recurso contra as sentenças (Inominado)</li> <li>• Embargos de declaração</li> <li>• Pedido de uniformização de interpretação de lei federal</li> <li>• Recurso extraordinário</li> </ul>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui, como uma consideração final, um olhar crítico sobre todo o exposto teórico no presente estudo e a *práxis* que se observa no dia a dia dos Juizados Especiais Cíveis, particularmente os Juizados Estaduais. Tendo a oportunidade de ter acesso à vasta literatura sobre o tema e extraindo de tal literatura as informações que compuseram o presente trabalho, fica-se com a impressão que os Juizados Especiais são a oitava maravilha do mundo jurídico, uma espécie de céu na Terra em um país onde a morosidade no Poder Judiciário (por inúmeras razões que fogem ao escopo do presente estudo), de tão notória, faz parte do anedotário popular. A realidade, no entanto, insiste em duelar com a sensação de magia que emana da doutrina que trata dos Juizados Especiais.

Ribeiro (2016) já havia notado que, se, por um lado, a criação dos Juizados Estaduais, Federais e da Fazenda Pública diminuiu a litigiosidade contida, por outro lado criou uma litigiosidade exacerbada. Muitas demandas que nem mesmo seriam levadas ao Poder Judiciário, por se constituírem em bagatelas jurídicas, hoje são

deduzidas através dos Juizados Especiais, especialmente pela gratuidade em primeiro grau, o que faz muitas pessoas se aventurarem juridicamente, mesmo não tendo razão, sabendo que nada perdem. Assim, nota-se que os juizados especiais garantem de forma eficaz o direito de acesso à justiça aos cidadãos. O que acontece é que, algumas vezes, esta facilidade concebida acaba instigando o ajuizamento de processos desnecessários, gerando assim grandes volumes ao judiciário e muitas vezes atrapalhando a celeridade.

Este fenômeno é denominado por alguns autores de litigiosidade exacerbada e vem a ser o contraponto lógico da litigiosidade contida. Ocorre aquela quando o cidadão, tendo em vista a facilidade e a gratuidade evidente dos juizados especiais no tocante ao ajuizamento de ações, usa o judiciário para tentar obter uma vantagem com pedidos absurdos ou até mesmo irrelevantes. São inúmeros os casos de cidadãos que vão até um Juizado Especial para lutar por causas ínfimas, apenas para “ver no que vai dar”. Estes indivíduos movem a máquina do judiciário para tentarem, na maioria das vezes, ganhar dinheiro com estas causas que normalmente não resultariam em nada (RIBEIRO, 2016).

Tive a oportunidade de ser “usuário” dos Juizados Especiais Estaduais por mais de uma vez, a primeira delas em 1999, num dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte (Unidade Francisco Sá, que, atualmente, é exclusivo para causas envolvendo pequenas empresas embora, à época, tivesse escopo mais amplo). Fui autor de causa de pequeníssima monta e, de fato, o rito ocorreu de forma célere, sem a presença de advogado, com minha “petição inicial” sendo tomada de forma oral e bastante celeridade, incluindo uma audiência de instrução e julgamento agendada com bastante rapidez (para padrões brasileiros). Voltei ao mesmo Juizado poucos anos depois, agora na condição de testemunha, e o mesmo rito célere (e informal, diga-se de passagem) foi observado.

Há cerca de quatro ou cinco anos, já residindo em Uberlândia, tive a oportunidade de utilizar uma vez mais da prestação de serviços oferecida pelo Juizado Especial Estadual e, para minha surpresa, percebi que aquela boa ideia, cantada em verso e prosa na doutrina e que eu pude testemunhar há quase 20 anos, foi transformada em pesadelo. Advogados por todos os lados (para causas de qualquer valor), audiências de conciliação sem o menor esforço por parte dos “conciliadores” em

tentar uma conciliação, abertura de prazos para contestação, impugnação, etc, praticamente nos moldes do CPC, praticamente nenhuma oralidade (todas as etapas do processo bastante formais e por escrito), audiências de instrução e julgamento (AIJ) agendadas para muitos meses após a audiência de conciliação e sentenças proferidas muitos outros meses após a AIJ.

Parece-me que os Juizados Especiais, face ao aumento na demanda pela prestação jurisdicional, pelas razões já expostas acima e resumidas por Ribeiro (2016), e à conseqüente cada vez mais frequente morosidade da chamada justiça comum, transformou-se no escoadouro de demandas que ali não deveriam estar. Mas, renunciando-se ao excedente (valor que ultrapasse os 40 salários mínimos) para adequar a causa à competência dos Juizados Especiais, muitos litigantes optaram por ajuizar suas demandas nos Juizados Especiais, no afã por uma célere solução para seus casos. Com eles, vieram os advogados acostumados ao rito ordinário da justiça comum, possivelmente também outros operadores do Direito, como juízes e promotores com alguma experiência em outras esferas do Poder Judiciário, trazendo consigo os vícios do excessivo formalismo das Varas, descaracterizando por completo os famosos “critérios” ou princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Isso subverte totalmente o ideal dos princípios dos Juizados Especiais, quais sejam, que a palavra falada seja mais utilizada que a escrita, que a controvérsia seja solucionada numa única audiência, sempre que possível, da mesma forma que o formalismo seja deixado de lado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, de forma que o processo demore o mínimo possível, mantendo o equilíbrio entre os valores da Justiça e da celeridade, buscando uma constante “autocomposição”, realizando assim a pacificação social através da justiça. Mas o que era para acontecer, não acontece. Como já mencionado acima, o litígio que era contido deu espaço ao litígio exacerbado, de tal forma que o Judiciário acaba se ocupando de causas sem objetivo nenhum, de pessoas que ingressam com a ação “para ver no que vai dar”, causando um aumento de gastos do judiciário e uma inflação de processos que, ao fim e ao cabo, emperra o regular funcionamento da máquina jurisdicional do Estado, que não foi imaginada para tais usos. Apesar de ser gratuito para a parte proponente da ação, sem nenhuma onerosidade, ao menos na primeira (e, por diversas vezes) única

instância de discussão do mérito, o gasto do processo recai sobre a fazenda pública (RIBEIRO, 2016).

Interessante foi, durante as leituras para a elaboração do presente estudo, encontrar passagens proferidas por alguns operadores do Direito, como a ministra Nancy Andrighi, defendendo “distância entre o modo de fazer justiça dos Juizados Especiais e o formalismo das Varas, para que o primeiro não seja contaminado”, ou seja, apontando exatamente aquilo que, instintivamente, já havíamos percebido.

Na mesma linha de raciocínio segue Ribeiro (2016), quando afirma que “fica evidente que a facilidade marcante dos Juizados Especiais não traz somente benefícios, [revelando que] os excessos podem acabar levando a um efeito reverso do pretendido. Aquilo que poderia gerar celeridade acaba por deixar os Juizados tão abarrotados como a própria justiça comum”.

Isto posto, é importante ressaltar que a fundamentação do microssistema dos Juizados Especiais parece ser extremamente interessante e, por isso mesmo, chama tanto a atenção dos doutrinadores. Mas um bom sistema não pode funcionar como uma ilha envolta por um sistema maior repleto de problemas, sob pena de vir a servir como desaguadouro destes últimos. Parece-me, pois, ser condição *sine qua non* que o restante do sistema judiciário funcione a contento a fim de evitar que a boa ideia do microssistema de Juizados Especiais seja completamente asfixiada, tornando-o tão inoperante ou, pelo menos, tão insatisfatório na entrega de sua prestação jurisdicional quanto o sistema como um todo.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F. G. P. Tutela provisória do novo CPC aplicada aos Juizados Especiais. **CONJUR Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-16/francisco-glauber-tutela-provisoria-aplicada-aos-juizados-especiais> [Acessado em 02/05/2018]

ANDRADE, T. P. A Lei N° 9.099/95 e suas Incongruências: Breve Análise. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p.183-196, 2009.

BELLINETTI, L. F. A intervenção do Ministério Público nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 87, p. 97-99, 1997.

BORGES, T. B. Juizados Especiais Federais Cíveis: reexame das inovações da Lei n. 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 56, p. 118-138, 2007.

CÂMARA, A. F. Tutela jurisdicional de urgência nos Juizados Especiais Federais. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 2, p. 7-14, 2007.

CARDOSO, A. P. Juizado Especial e Juizado Federal. **Migalhas**. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262597,41046-Juizado+Estadual+e+juizado+Federal> [Acesso em 08/10/2019]

CARDOSO, O. V. O *amicus curie* nos Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 60, p. 102-112, 2008.

CAVALCANTE, M. C. **Recursos nos juizados especiais**. 1ª edição. São Paulo: Dialética, 1997.

CUNHA, J. S. F. **Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis**. 2ª edição, Curitiba: Ed. Juruá, 1997.

CUNHA, L. G. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, C. R. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FABRÍCIO, A. F. **Comentários ao código de processo civil**. Volume VIII, tomo III, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FARIAS, C. C. Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de efetividade do processo e a atuação do Ministério Público. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 117, p. 135-161, 2004.

FERRAZ, L. S. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. & LOPES, M. A. R. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FLEXA, Al. & CHINI, A. A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos juizados cíveis estaduais. Migalhas. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240313,31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados> [Acessado em 04/09/2019]

FUX, L. A ideologia dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 86, p. 204-213, 1997.

GRINOVER, A.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S. & GOMES, L. F. **Juizados especiais criminais**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HARTMANN, R. K. A tutela provisória de urgência e os Juizados Especiais. Juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC, Volume 7**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

LACASTRA NETO, C. **Juizado especial de pequenas causas no direito comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LASPRO, O. N. Alguns aspectos dos recursos no Juizado Especial. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 50, p. 35-40, 1997.

LEAL, S. T.; MIRANDA NETTO, F. G. Tutela de evidência no novo Código de Processo Civil: reflexos no Sistema dos Juizados Especiais. Juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC, Volume 7**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

LOPES FILHO, A. P. Juizado Especial pode julgar ação que envolve perícia. **CONJUR Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-20/lei-nao-impede-realizacao-pericia-ambito-juizados-especiais> [Acessado em 19/08/2019]

LUCON, P. H. S. Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 50, p. 15-19, 1997.

MARCATO, A. C. Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada. 2002. <https://jus.com.br/artigos/3350/consideracoes-sobre-a-tutela-jurisdicional-diferenciada#ixzz3KNwevGFz> [Acessado em 16/11/2019]

MITIDIERO, D. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RIBEIRO, R. Litigiosidade contida e litigiosidade exacerbada no âmbito dos Juizados Especiais Brasileiros. 2016. <https://limaribeiro83.jusbrasil.com.br/artigos/378589346/litigiosidade-contida-e-litigiosidade-exacerbada-no-ambito-dos-juizados-especiais-brasileiros> [Acessado em 16/11/2019]

ROCHA, F. B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2017.

SÁ, A. P. C. As controvérsias em torno da produção de prova técnica nos Juizados Especiais Cíveis. 2019. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296871,31047-As+controversias+em+torno+da+producao+de+prova+tecnica+nos+Juizados> [Acessado em 15/11/2019]

SANTOS, H. D. V. F. **As Ações Possessórias nos Juizados Especiais**. 2017. <https://direitomemoriaefuturo.com/2017/08/01/as-acoes-possessorias-nos-juizados-especiais/> [Acessado em 16/11/2019]

THEODORO JÚNIOR, H. **As inovações no Código de Processo Civil**. 6ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Procedimentos Especiais**. 50ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VEIGA, D. B. O dever-poder geral de cautela no novo Código de Processo Civil e a sua aplicação nos Juizados Especiais. Juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC, Volume 7**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

VIANA, J. V. Juizados Especiais Cíveis a partir de seu perfil constitucional. **Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 29, p. 123-140. 2009.

VIANA, L. W. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, K. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Edição RT, 1987.